



"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem um caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões. (Hely Lopes de Meirelles).

PARECER JURÍDICO SPJ nº0413/2019

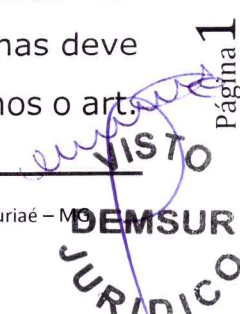
PREGÃO PRESENCIAL 046/2019

Veio a exame desta Assessoria solicitação de parecer jurídico, distribuído sob o nº0413/2019, do Departamento de Licitação, para analisar a participação de empresas com sócios em comum, neste certame.

Assim, o SPJ de fls.631, nos informa que o sócio da Empresa BLP COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA, cujo contrato social está em fls.322/326, Sr. Lucas Henrique Pepice é também sócio da Empresa DINALAB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, contrato social às fls.438/443 dos autos, sendo que ambas participaram do certame e venceram itens diferentes.

Inicialmente, imperioso destacar que a participação de empresas com sócios em comum ou do mesmo grupo empresarial em licitações é assunto bastante controverso, eis que de fato inexistente dispositivo na 8.666/93 que proíba tal expediente. Logo, a princípio, empresas com o mesmo sócio ou mesmo grupo podem participar normalmente dos processos licitatórios concomitantemente.

É cediço que o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei, oportuno, transcrevemos o art.



9º da Lei de Licitações, o qual estabelece as possibilidades de impedimento do direito de participar de licitação. *In verbis*:

"Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Assinado

§ 4o O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Através de uma simples leitura, do dispositivo supracitado, é possível extrair que não há nenhuma imposição restritiva. Desta sorte, alijar licitantes em potencial sob este espeque se configura, no mínimo, desrespeito aos termos da legislação.

Veja julgado neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ILEGAL. 1. O fato de o quadro social da impetrante possuir pessoa natural que também integra o quadro social de outra empresa que também participou a licitação, na modalidade de pregão, não caracteriza fraude à licitação nem quebra a competitividade, já que, além de não haver vedação legal a que duas empresas que possuam sócios em comum participem de uma mesma licitação, diversas outras empresas, em razão da modalidade da licitação – pregão eletrônico -, participaram da licitação, não havendo que se falar em falta de competitividade. 2. Não tendo a impetrante praticado ato irregular na licitação inviável que a administração pública aplicasse-lhe a severa pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a administração pública. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO."

(TJ-PR – AC: 7018135 PR 0701813-5, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 29/03/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 613)

Não obstante, a Administração deve atentar-se a este cenário. Note-se que cria uma cogitação de que as empresas violariam o sigilo da proposta, além da prática de conluio, prejudicando a busca do preço mais

DEMSUR
Fls. nº 632
MURIDICO
MURIAE MG

vantajoso. Esta situação pode afrontar os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, interferindo diretamente na competitividade do certame.

Neste sentido insta trazer à tona o procedimento adotado pelo sistema do Compras Governamentais, "Comprasnet", plataforma de compras eletrônicas do Governo Federal: Atualmente, o sistema consegue identificar relação do quadro societário e parentesco entre as empresas licitantes disparando alerta à Autoridade Competente, de modo que este esteja atento a situação. Isto é, a plataforma alerta a relação societária para que o pregoeiro tenha ciente de tal cenário, não há alijamento automático, isto porque a relação societária, afinidade parental ou vínculo empresarial não são motivos suficientes para alijar os licitantes, entretanto, a combinação de atos que possam ensejar condutas fraudulentas deve ser acompanhada com rigidez.

No entanto, se for observado cogitações de violação de sigilos das propostas, com escopo de conluio que possa ferir os Princípios que norteiam a competição, poderá a Administração Pública, por oportunidade e conveniência, anular as propostas destas empresas que tem sócios em comum.

Para esse Assessor ficou obscuro a possível existência de conluio, cabendo tão somente a CPL que estava presente no certame analisar a prática de favorecimentos, razão pela qual deve essa comissão assim definir.

Isto posto, OPINO FAVORAVELMENTE para que a CPL analise se houve vícios no momento do certame, e caso positivo, que anule os preços destas duas empresas, chamando ao contrato as subsequentes, pelo mesmo valor, e se não tiver, ou se não praticarem o mesmo valor, OPINO PELA ANULAÇÃO DESTE CERTAME.

VISTO
DEMSUR
MURIDICO
Página 4

Muriaé - MG, 03 de julho de 2019.


Milton Thomaz

Assessor Jurídico/ DEMSUR

MASP 1367

VISTO
DEMSUR
JURIDICO



Diretoria Jurídica

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE PARECER JURIDICO

SPJ - L - Nº

0413/19

Recebido por:

DEMSUR
Fls. nº 630
MURIAE MC

SETOR CONSULENTE:
Setor de Licitação

ASSUNTO:
Parecer sobre Contrato Social de empresas vencedoras

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO

CONSULENTE:
Henrique Cerqueira La-Gatta

EMAIL DO CONSULENTE
henrique.cerqueira@demsur.com.br

TELEFONE DO CONSULENTE
3696-3459

OBJETO DA CONSULTA:

Prezados,

Solicito Parecer Jurídico nos autos do processo do Pregão Presencial nº 046/2019 – SRP Reagentes, Vidrarias e Outros.

Em consulta aos autos do Pregão 046/2019 fora detectado que o sócio da empresa BLP COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA – ME (contrato social de fls. 322/326), Sr. Lucas Henrique Pepice, é também um dos sócios da empresa DINALAB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (contrato social de fls. 438/443).

Vale frisar, como se nota da ata de fls. 498/505, que ambas as empresas foram vencedoras no presente processo, com a adjudicação de itens para cada uma delas.

Dessa forma, solicitamos parecer quanto ao procedimento a ser adotado nos autos do presente processo de Pregão Presencial.

DESCRIPTIVO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA ANEXADA:

Pastas 01 e 02 do Pregão Presencial nº 046/2019

01/07/2019

DATA

IDENTIFICAÇÃO DO CONSULENTE